

Inquérito Civil Público n. 06.2020.00003433-1

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY, brasileiro, casado, advogado e vereador do Município de São Bento do Sul, filho de Irene Silva de Godoy e Paulo Afonso Accorsi de Godoy, natural de São Paulo, nascido em 03/04/191, RG n. 3.771.351 e CPF n. 031.270.549-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Jelinsk, s/n, São Bento do Sul, doravante denominado COMPROMISSÁRIO 1, e **LEONARDO ROSÁ FLENIK**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de São Bento do Sul/SC, nascido em 29/03/1999, filho de Dinanci Maria Rosá e José Geraldo Flenik, RG n. 5622527/SC, CPF n. 076.767.969-54, domiciliado na Rua Francisco Pauli, 451, apto 03, bairro Oxford, em São Bento do Sul/SC, CEP 89285-675, doravante denominado COMPROMISSÁRIO 2, ambos devidamente acompanhados de sua advogada Dra. Carla Odete Hofmann Fuckner, OAB/SC n. 9.376, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei

2ª Promotoria de Justica da Comarca de São Bento do Sul



Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam





enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2020.00003433-1 tem por objeto investigar a prática de atos de improbidade administrativa que importaram, em tese, em violação de princípios administrativos e enriquecimento ilícito de César Augusto Acoorsi de Godoy, decorrentes de suposta exigência de vantagem ilícita de Thaiza Christine Aleks e Luiz Cláudio Ramalho, e suposta exigência e recebimento de vantagem ilícita de Elaine Deunisio, Márcio do Prado Lima, Fábio Roberto Bernardes, Giancarlo Grossl e Ricardo Baum, todos servidores comissionados do Município de São Bento do Sul, decorrente da indicação destes pelo investigado César Augusto Acoorsi de Godoy para que fossem nomeados ou mantidos nos cargos públicos, tendo contado com a participação de Leonardo Rosá Flenik.

CONSIDERANDO que as condutas dos COMPROMISSÁRIOS se subsumem às disposições arts. 9 e 11, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS, apesar de não confessarem a prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:



a:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto fatos subsumidos às hipóteses típicas previstas nos artigos 9 e 11 da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, apurados no Inquérito Civil Público n. 06.2020.00003433-1.

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se respectivamente

A) COMPROMISSÁRIO 1 - CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY:

- (I) ressarcir à ELAINE DEUNISIO, MÁRCIO DO PRADO LIMA, FÁBIO ROBERTO BERNARDES e GIANCARLO GROSSL os valores indicados abaixo, em parcela única, com vencimento estipulado para o dia 10/11/2020, e a RICARDO BAUM o valor indicado abaixo, de forma parcelada, em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.200,00, a primeira com vencimento em 10/11/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- (I.1) o adimplemento tempestivo do ressarcimento acordado no Acordo de Não Persecução Penal firmado nos Autos n. 5002857-47.2019.8.24.0058 aproveitará como quitação da presente obrigação quanto a Ricardo Baun.
- (I.2) os valores deverão ser depositados nas respectivas contas indicadas abaixo:

ELAINE DEUNISIO (R\$ 590,00 - quinhentos e noventa reais), Conta Corrente n. 4525467-5, Agência n. 0001, Banco Nubank; CPF 067.0650.599-62;

MÁRCIO DO PRADO LIMA (R\$ 580.00 – quinhentos e oitenta reais), Conta Corrente n. 337554-4, Agência n. 06742, Banco do Brasil, CPF 606.856.629-34;

FÁBIO ROBERTO BERNARDES (R\$ 174,00 - cento e setenta e



quatro reais) Conta Poupança n. 200071-3, Agência n. 0628, Operação 013, Caixa Econômica Federal, CPF 004.592.769-30;

GIANCARLO GROSSL (R\$ 680,00 – seiscentos e oitenta reais) Conta Corrente n. 9.149-9, Agência n. 0674-2, Banco do Brasil, CPF 006.673.299-94.

RICARDO BAUM (R\$ 21.600,00 – vinte e um mil e seiscentos reais) Conta Corrente 31704-0, Agência 0628, Operação 001, Caixa Econômica Federal, CPF n. 066.873.709-36;

(II) ao pagamento de multa civil, no valor de 1 (uma) vez o valor do suposto acréscimo patrimonial, no total de R\$ 23.624,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais), que será paga em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.312,44 (mil trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), a primeira com vencimento em 10/11/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da primeira prestação, e será revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico de cesar@cesargodoy.adv.br, até o dia 5 de cada mês, devendo o COMPROMISSÁRIO entrar em contato com a Promotoria de Justiça em caso de não recebimento até a referida data.

(III) a renunciar o cargo de Vereador do Município de São Bento do Sul, Legislatura 2017-2020, devendo ser comunicada a manifestação à referida Casa Legislativa no prazo de até 5 (cinco) dias da homologação deste acordo, e juntado aos autos o respectivo ato de formalização expedido pela Câmara de Vereadores, no prazo de até 5 (cinco) dias da sua lavratura;

(IV) não se candidatar a cargo público eletivo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da homologação do presente acordo;

(V) não contratar com o Poder Público, mediante a realização de concurso público, processo seletivo ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão, incluindo-se o de secretário municipal, bem como por meio de licitação ou contratação direta, inclusive por meio de pessoa jurídica ou sociedade que faça parte, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da homologação do



presente acordo.

B) COMPROMISSÁRIO 2 – LEONARDO ROSÁ FLENIK:

- (I) ao pagamento de multa civil, no valor de 1 (uma) vezes a remuneração bruta por ele percebida no cargo de Assessor Parlamentar na Câmara de Vereadores de São Bento do Sul em maio de 2019, no valor de R\$ 3.087,32 (três mil, oitante e sete reais e trinta e dois centavos) que será paga em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 617,46 (seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), a primeira com vencimento em 10/11/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, atualizadas monetariamente pelo INPC a partir da primeira prestação, e será revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico de leonardo.rflenik@gmail.com, até o dia 5 de cada mês, devendo o COMPROMISSÁRIO entrar em contato com a Promotoria de Justiça em caso de não recebimento até a referida data.
- (II) não se candidatar a cargo público eletivo pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da homologação do presente acordo;
- (III) não contratar com o Poder Público, mediante a realização de concurso público, processo seletivo ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão, incluindo-se o de secretário municipal, bem como por meio de licitação ou contratação direta, inclusive por meio de pessoa jurídica ou sociedade que faça parte, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da homologação do presente acordo.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: OS COMPRIMISSÁRIOS se comprometem a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, até 5 (cinco) dias após o vencimento, o cumprimento das obrigações I e II (César Godoy) e I (Leonardo



Flenik), **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª: O descumprimento ou questionamento judicial de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II (César Godoy) e I (Leonardo Flenik) da Cláusula 2ª e itens I e II da Cláusula 3ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 6^a: O descumprimento dos itens I e II (César Godoy) e I (Leonardo Flenik) da cláusula 2^a importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4^a e 5^a;

Cláusula 7ª: O descumprimento dos itens III, IV e V (César Godoy) e II e III (Leonardo Flenik) da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 4ª, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ R\$



500.000,00 (quinhentos mil reais), e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra os COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação aos COMPROMISSÁRIOS, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os investigados em conduta ímproba mais grave.

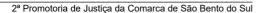
VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, os COMPROMISSÁRIOS aceitam o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

São Bento do Sul, 29 de outubro de 2020

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiçca

CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY

COMPROMISSÁRIO 1

LEONARDO ROSÁ FLENIK COMPROMISSÁRIO 2

CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER
OAB/SC 9.376